



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.800 - DF (2014/0007968-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : THIAGO SILVA SERRAT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO FERNANDO DOMINGOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PACIENTE FORAGIDO HÁ ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÃO PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

– A segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada pela instância ordinária, não se podendo falar em ausência de requisitos autorizadores da custódia antecipada, com especial destaque para o fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa após a prática do crime, estando pendente de cumprimento o mandado de prisão até a presente data, circunstância evidencia sua intenção de não se submeter às decisões do Poder Judiciário e autoriza a imposição da medida excepcional para assegurar a aplicação da lei penal.

– A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.800 - DF (2014/0007968-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : THIAGO SILVA SERRAT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO FERNANDO DOMINGOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO FERNANDO DOMINGOS, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal por fato cometido em 5.7.2009.

Decretada a suspensão condicional do processo pelo juízo de piso, este entendeu não haver elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva do paciente.

O Ministério Público Estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual restou provido para determinar-se a prisão do paciente, ante o reconhecimento da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal em acórdão assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO PRESCRICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVIMENTO.

I - Justifica-se a segregação cautelar nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal quando o réu muda de endereço sem comunicar o fato à Justiça e permanece em local incerto e não sabido, a fim furtar-se à aplicação da lei penal.

II - Recurso provido (fls. 59).

Diante disso, a defesa impetrou o presente *habeas corpus* alegando ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fundamentação do acórdão que decretou a custódia preventiva, pugnando, com isso, a suspensão dos efeitos do acórdão *a quo* e a revogação da custódia.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 78/79) e prestadas as informações de estilo (fls. 83/107); o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do *writ* (fls. 114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.800 - DF (2014/0007968-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal a quo sob os seguintes fundamentos:

Entretanto, no caso dos autos, vislumbra-se a necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, uma vez que presentes os requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o crime de homicídio qualificado, que lhe é imputado, é doloso e a pena a ele cominada excede o limite de 4 (quatro) anos.

O fumus comissi delicti encontra-se presente, restando demonstrada a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, principalmente pelo depoimento prestado pela vítima na delegacia, em que destaca que o réu, simulando um abraço, desferiu uma facada em suas costas, destaca-se:

Que o declarante, sua irmã e MARISA resolveram sair para lancha, e no instante em que caminhavam pela via pública da QR 310, próximo ao conjunto 15, Samambaia/DF, acabaram 'dando de cara com FERNANDO'; QUE este estava à procura de NILTON; QUE enquanto sua irmã SILVANIA e MARISA atravessaram a rua, FERNANDO se aproximou do declarante, simulando que iria lhe cumprimentar, momento em que lhe deu um abraço e aproveitou da situação para atingir suas costas com uma faca; QUE FERNANDO saiu correndo do local; (...).

O periculum libertatis igualmente restou evidenciado, pois o réu demonstrou querer furtar-se à aplicação da lei penal de cujo fato imputado é o principal suspeito, mormente considerando que não informou a ninguém seu novo endereço, sequer à sua companheira de 12 anos de convívio ou às autoridades policial e judiciária.

Nesse sentido, destaca-se que a então companheira do réu, Mironeide Fomes de Brito, em seu depoimento na delegacia de polícia, certificou que não sabe informar o paradeiro de FERNANDO, acreditando que ele possa estar no Estado da Paraíba, o que é forte indício de que pretende o réu furtar-se à aplicação da lei penal.

(...).

Assim, são fortes os indícios do intuito do acusado de se evadir da responsabilização penal. Dessa forma e conforme entendimento desta Corte de Justiça, a não localização do réu e o não comparecimento para responder ao processo penal já denota intenção de se furtar à aplicação da lei penal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deve ser garantida. (fls. 58/69).

Como se vê, a segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada pela instância ordinária, não se podendo falar em ausência de requisitos autorizadores da custódia antecipada, com especial destaque para o fato de o paciente, após o cometimento do delito, ter se evadido do distrito da culpa, estando pendente de cumprimento até a presente data o mandado de prisão, circunstância que evidencia sua intenção de não se submeter às decisões do Poder Judiciário e autoriza a imposição da medida excepcional para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE OITO ANOS. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PERDA DO OBJETO. DESIGNAÇÃO DO JÚRI. IMINÊNCIA DO JULGAMENTO. WRIT EM PARTE PREJUDICADO.

1. Sobrevindo o julgamento do recurso em sentido estrito, perde o objeto a impetração que discute a demora na apreciação do feito.

2. A decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, porquanto o paciente permaneceu foragido por mais de oito anos do distrito da culpa e foi capturado em outra comarca por motivos alheios ao processo em questão. Essa circunstância revela a contundência da motivação.

3. A questão do excesso de prazo para designação do Tribunal do Júri, apesar de não ter sido objeto de decisão pelo Tribunal estadual, não autoriza a concessão da ordem liberatória, pois os autos se encontram na iminência de julgamento.

4. Habeas corpus em parte prejudicado. Ordem denegada. (HC 222.597/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 6/8/2012).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da custódia cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a reiteração delitiva e a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 197.725/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/10/2013).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PRISÃO PREVENTIVA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. RESISTÊNCIA AO SER COLOCADO NA VIATURA POLICIAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DECRETO DE PRISÃO BEM FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é válido o decreto da prisão preventiva fundamentado na fuga do paciente do distrito da culpa, notadamente quando constatado que ele pretende furtar-se à aplicação da lei, impossibilitando, inclusive, o andamento do processo.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.399/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/10/2013).

Por fim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Confiram-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Diante do exposto, denego o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0007968-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.800 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20130910005813

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ADVOGADO : THIAGO SILVA SERRAT DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : FRANCISCO FERNANDO DOMINGOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.